



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.001393/2005-70
Recurso nº 342.210 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.847 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

ITR – EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO – ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL - COMPROVAÇÃO.

A época dos fatos geradores, era necessário o requerimento junto à Superintendência do IBAMA para o reconhecimento do imóvel como área de reserva particular do patrimônio natural. Uma vez reconhecida a RPPN, exigia-se a averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente, sob pena de revogação do ato de reconhecimento da RPPN.

Até o advento do Decreto n.º 4.382, de 2002 não havia exigência legal no sentido de que as áreas de reserva particular do patrimônio natural, para efeito da legislação do ITR, deveriam estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - EXERCÍCIO POSTERIOR A 2000 - EXIGÊNCIA.

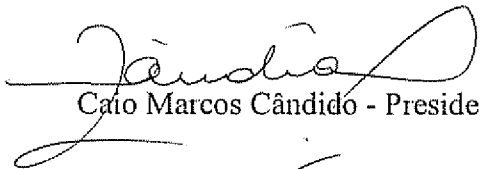
Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental, ou outro capaz de supri-lo, formalizado no prazo legal.

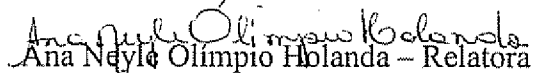
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

[Assinatura]


Caio Marcos Cândido - Presidente


Ana Neyle Olímpio Holanda – Relatora

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos e Gonçalo Bonet Allage. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odmir Fernandes.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel denominado Horto Bugres-Canastra, localizado no município de Canela (RS), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 139.590,57, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, referente ao exercício 2002, com supedâneo nos artigos 10, § 1º e inciso II da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, artigo 10, § 1º, II, a, da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, artigos 10, §§ 3º e 4º, e 11 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, artigo 17-O, § 1º, da Lei nº 6.983, de 31/08/1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000, nos seguintes moldes:

i) Área de Preservação Permanente – 728,10 ha para 0,00 ha.

2. Em contraposição ao lançamento, foi apresentada a impugnação de fls. 293 a 296.

3. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

Assunto. Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício. 2002

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e/ou de utilização limitada, além de comprovação efetiva da existência dessas áreas, é necessário o reconhecimento específico pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado no prazo previsto na legislação tributária.

Lançamento Procedente.



4. Intimado aos 19/03/2008, o sujeito passivo apresenta sua irresignação por meio de recurso voluntário tempestivo (fls. 577 a 596).

5. No apelo interposto, o sujeito passivo apresenta, em síntese, os seguintes argumentos em sua defesa:

I – possui Ato Declaratório Ambiental (ADA), emitido pelo IBAMA, que declara a área em questão como sendo Área de Preservação Permanente, além de estar o imóvel inserido na Reserva de Mata Atlântica do Rio Grande do Sul, constituída por meio de tombamento de decretos estaduais;

II – aos 25/10/2007, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, através da Divisão de Licenciamento Florestal, pertencente ao Departamento de Florestas e Áreas Protegidas, emitiu ato em que declara o imóvel em questão como inserido na Área da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, possuindo restrições de uso estabelecidas no Edital de Tombamento da Mata Atlântica, o que dispensa a manifestação do IBAMA, por meio de ADA, para reconhecer a Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural.

6. Ao final, defende o provimento do recurso para o cancelamento do auto de infração guerreado.

7. Vieram os autos a julgamento neste colegiado, de acordo com as determinações de competência veiculadas pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 3º, III.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do presente processo é o auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel denominado Horto Bugres-Canastra, localizado no município de Canela (RS), no exercício 2002, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, por falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea das informações prestadas na declaração do ITR, a título de: i) Área de Preservação Permanente – 728,10 ha para 0,00 ha.

O lançamento se arrimou na ausência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) e na falta da sua averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no cartório de registro de imóveis competente.

Entretanto, a defesa do sujeito passivo se arrima na argumentação de que se trata a parte que pretende excluir da base de cálculo do tributo de Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural.



Segundo determina o Decreto nº 1.922, de 05/06/1996, a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) é área de domínio privado a ser especialmente protegida, por iniciativa de seu proprietário, mediante reconhecimento do Poder Público, por ser considerada de relevante importância pela sua biodiversidade, ou pelo seu aspecto paisagístico, ou ainda por suas características ambientais que justifiquem ações de recuperação.

As RPPN terão por objetivo a proteção dos recursos ambientais representativos da região e poderão ser utilizadas para o desenvolvimento de atividades de cunho científico, cultural, educacional, recreativo e de lazer, observado os seus objetivos.

A comprovação da efetiva existência da RPPN requer a apresentação de ato específico, dentro das imposições legais, que confirmem este perfil à extensão de terras determinada.

A exclusão da Área de Utilização Limitada/Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN da incidência do ITR decorre do previsto na alínea “b”, inciso II, § 1º, do art. 10, da citada Lei 9.393/1.996, a seguir transcrito:

“§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior”. (sublinhou-se)

O artigo 6º, da Lei nº 4.771/1965 – posteriormente revogado pela Lei nº 9.985, de 18.07.2000, acerca da área de RPPN dispunha que o termo assinado perante a autoridade florestal deveria ser averbado à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis competente, nos seguintes termos:

“Art. 6º O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público”.

Por seu turno, o Decreto nº 1.922, de 05/06/1996, em seus artigos 5º, 6º e §§, faz previsão de que haja requerimento do proprietário para reconhecimento pelo Poder Público da RPPN e que o proprietário do imóvel, no prazo de sessenta dias da publicação do ato de reconhecimento, promova a averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente, sob pena de revogação da portaria de reconhecimento:

“Art 5º O proprietário interessado em ter reconhecido seu imóvel, integral ou parcialmente, como RPPN, deverá requerer junto à Superintendência do IBAMA na Unidade da Federação onde estiver situado o imóvel ou junto ao Órgão Estadual do Meio Ambiente - OEMA, acompanhado de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

→

I - título de domínio, com matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente;

II - cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III - ato de designação de representante quando se tratar de pessoa jurídica;

IV - quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -ITR;

V - plantas de situação, indicando os limites, os confrontantes, a área a ser reconhecida e a localização da propriedade no município ou região

Parágrafo único. Serão prioritariamente apreciados pelo órgão responsável pelo reconhecimento os requerimentos referentes aos imóveis contíguos às unidades de conservação ou a áreas cujas características devam ser preservadas no interesse do patrimônio natural do país.

Art. 6º O órgão responsável pelo reconhecimento da RPPN, no prazo de sessenta dias, contados da data de protocolização do requerimento, deverá:

I - emitir laudo de vistoria do imóvel, com descrição da área, compreendendo a tipologia vegetal, a hidrologia, os atributos naturais que se destacam, o estado de conservação da área proposta, indicando as eventuais pressões potencialmente degradadoras do ambiente, relacionando as principais atividades desenvolvidas na propriedade;

II - emitir parecer, incluindo a análise da documentação apresentada e, se favorável, solicitar ao proprietário providências no sentido de firmar, em duas vias, o termo de compromisso, de acordo com o modelo anexo a este Decreto;

III - homologar o pedido por meio da autoridade competente;

IV - publicar no Diário Oficial ato de reconhecimento da área como RPPN.

1º Após a publicação do ato de reconhecimento, o proprietário deverá, no prazo de sessenta dias, promover a averbação do termo de compromisso, a que se refere o inciso II do art. 6º deste Decreto, no Cartório de Registro de Imóveis competente, gravando a área do imóvel reconhecida como Reserva, em caráter perpétuo, nos termos do que dispõe o art. 6º da Lei 4.771/65, a fim de ser emitido o título de reconhecimento definitivo.

2º O descumprimento, pelo proprietário, da obrigação referida no parágrafo anterior importará na revogação da portaria de reconhecimento. (destaques da transcrição)

Em verdade, o que a legislação exigia, a época dos fatos geradores, era o requerimento junto à Superintendência do IBAMA para o reconhecimento do imóvel como área de reserva particular do patrimônio natural. Uma vez reconhecida a RPPN, exigia-se a averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente, sob pena de revogação do ato de reconhecimento da RPPN.

Portanto, entendo que, até o advento do Decreto n.º 4.382, de 2002 não havia exigência legal no sentido de que as áreas de reserva particular do patrimônio natural, para efeito da legislação do ITR, deveriam estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador, sendo exigível, então, ato de reconhecimento da RPPN, pelo órgão ambiental.

Com efeito, na espécie, exigível que o sujeito passivo houvera obtido do órgão ambiental, aos 01/01/2002, ato de reconhecimento da RPPN.

Consta dos autos, fl. 605, Declaração n.º 92/2007, datada de 25/10/2007, emitida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Rio Grande do Sul – Departamento de Florestas e Áreas Protegidas – Divisão de Licenciamento Florestal, que veicula os seguintes termos:

O Departamento de Florestas e Áreas Protegidas, órgão da Secretaria do Meio Ambiente do Estado pela Lei n.º 11.362/99, em consonância com a Lei Estadual n.º 9.519/92, Lei Estadual n.º 11.520/2000, Lei Federal n.º 4.771/65 e Decreto Estadual n.º 38.355/98 e baseado nos documentos e mapas constantes no processo administrativo n.º 7062-05.00/07-8, vem pelo presente instrumento, declarar, para os devidos fins, que a área denominada Horto Bugre/Canastra, de propriedade da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica – CEEE-GT, CNPJ n.º 92715812/0001-31, com área aproximada de 1.032,2 ha, localizada nos municípios de Canela e São Francisco de Paula-RS, encontra-se dentro da área da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, inserida em sua área de amortecimento; e parcialmente dentro do polígono da Mata Atlântica, caracterizado no Decreto Estadual n.º 36.636, de 03 de maio de 1996, conforme mapa ilustrativo, que acompanha esta Declaração, possuindo restrições de uso estabelecidas no Edital de Tombamento da Mata Atlântica, publicado no Diário Oficial do Estado em 21 de julho de 1992, e no artigo 38 do Código Florestal Estadual e demais normas ambientais vigentes.

Entendo que a Certidão acima reportada não se presta a respaldar a particularização da RPPN para o imóvel em questão.

Isto porque, com ela, não se têm atendidas as exigências legais enumeradas, não se podendo acatarem as considerações do sujeito passivo.

Por outro lado, se tomarmos em consideração o que fora informado na DITR, em questão, o sujeito passivo apresentara Área de Preservação Permanente na extensão de 728,10 ha, deve ser analisado se foram observadas as prescrições da lei para tanto.

Tomando por base as área preservacionista declarada, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração com base na falta de apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA).

A exigência da formalização do ADA, para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e de utilização limitada - assim entendidas

as áreas de reserva legal, áreas de reserva particular de patrimônio natural e áreas de declarado interesse ecológico, e de outras áreas passíveis de exclusão, como áreas com plano de manejo florestal e áreas para reflorestamento, se fez valer a partir da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, em seu artigo 17-O, em seu § 1º, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31/01/1981, nos seguintes termos:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

"§ 1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória."

Sob esse pórtico, somente a partir de 1º de janeiro de 2001, o sujeito passivo está obrigado a apresentar o ADA, para fins de exclusão da Área de Preservação Permanente declarada pelo sujeito passivo, no cálculo da base do ITR.

Na espécie, o sujeito passivo coligiu aos autos a protocolização do pedido de ADA, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA), aos 20/11/2007, portanto, intempestivo para dar suporte ao fato gerador ocorrido aos 01/01/2002, sendo irrelevante para supri-lo os documentos acerca da área em que se encontra encravada a propriedade rural.

Forte no exposto, somos por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010


Ana Neyte Olímpio Holanda